



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001844-07.2022.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante FILIPE MACHADO DE MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37.758

Apelação nº 0001844-07.2022.8.26.0101

Apelante: FILIPE MACHADO DE MACEDO

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE CAÇAPAVA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acabador em marmoraria. Problemas auditivos. Comprovação do nexa concausal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Data do requerimento administrativo indeferido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FILIPE MACHADO DE MACEDO contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A lide comporta solução diversa, respeitado o entendimento de primeiro grau.

O autor alegou que sua capacidade laborativa está comprometida por problemas auditivos relacionados com as agressivas condições de trabalho como ajudante geral em indústria de cimento (2008 a 2010) e como acabador e técnico de marmoraria (2014 a 2017 e 2019 a 2021).

O requerimento de benefício por incapacidade, formulado em 17/08/2021, foi indeferido por ausência de incapacidade (fls. 61).

Na primeira perícia médica, realizada em março/2022, o perito constatou incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em razão de severa perda auditiva bilateral, não podendo mais exercer atividades relacionadas com marmoraria, estando apto para trabalhar como auxiliar de limpeza, a qual passou a exercer a partir de 01/10/2021. Quanto ao nexó, o perito admitiu a relação direta com a atividade na marmoraria (fls. 13/21).

Após redistribuição dos autos, da Justiça Federal para a Justiça Estadual (fls. 02/p03), foi realizada outra perícia médica, em 03/03/2023, conforme laudo de fls. 142/158 e esclarecimentos de fls. 177/178.

O perito constatou perda auditiva bilateral de 67,70%, que atribuiu à otosclerose, de causa inespecífica, o que levou à conclusão de ausência de moléstia ocupacional incapacitante.

A conclusão da segunda perícia, contudo, não se mostra coerente com os demais elementos fáticos e probatórios colhidos.

O autor é trabalhador jovem (nascido em 1991) e, conforme relatório médico de fls. 62, subscrito por otorrinolaringologista, apresenta severa perda auditiva bilateral, com surdez quase integral na orelha esquerda (97,31%) e comprometimento da discriminação vocal, devendo ser afastado de atividades com elevados níveis de ruído, como na marmoraria, sob pena de agravamento do quadro clínico.

De fato, embora a otosclerose seja uma doença de etiologia genética, é sabido que pode ser agravada por exposição a elevados níveis de ruído, tal como ocorreu com o autor, que trabalhou por quase cinco anos em marmoraria e dois anos em fábrica de cimento, locais que são conhecidos pela constante presença de ruídos prejudiciais à saúde dos trabalhadores.

Ficam, desta forma, reconhecidos o nexo concausal e a redução da capacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, requisitos legais previstos no art. 86, *caput* e § 4º, da Lei nº 8.213/91, necessários à reparação infortunistica.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo

INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença".* (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como do **abono anual**, a partir de **17/08/2021, data do requerimento administrativo indeferido (fls. 61)**, observada a prescrição quinquenal.

A apuração da renda mensal inicial e os subsequentes reajustes do benefício a ser implantado observarão a legislação e os índices previdenciários pertinentes, preservando-se a isonomia entre os benefícios concedidos judicialmente e aqueles deferidos na esfera administrativa.

O valor do auxílio-acidente poderá ser inferior ao salário-mínimo, em razão do seu caráter indenizatório e por não substituir a remuneração do trabalhador.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da

autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	0001844-07.2022.8.26.0101
2. Nome do segurado	Filipe Machado de Macedo
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	17/08/2021
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator